

ANO 2013 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 170/2013 .....

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005,  
que especifica. ....

Apresentado em sessão do dia 16/09/2013 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 29.11.2013 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4671/2013 .....

Lei nº 4719 DE 31 DE OUTUBRO DE 2013 .....



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

**LEI Nº 4719 DE 31 DE OUTUBRO DE 2013**

**Altera dispositivos da Lei n. 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Passa a ter a seguinte redação o art. 5º da Lei n. 3.504, de 06 de setembro de 2005:

**Art. 5º** *O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMUTRAN - será composto por representantes dos segmentos abaixo relacionados, indicados por estes, nomeados através de portaria expedida pelo prefeito municipal, sendo que o presidente e o secretário serão escolhidos entre os membros, através de voto:*

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- J) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....

**n) 01 representante da ADEBE - Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região.**

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei n. 3.504, de 06 de setembro de 2005, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**“Deus Seja Louvado”**





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 31 de outubro de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 31 de outubro de 2013.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

***“Deus Seja Louvado”***





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/441/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 29/10, foram aprovados os Projetos de Lei n. 170, 195 e 196/2013, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4671, 4672 e 4673/2013.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Bebedouro 30/10/2013*  
*Daolio*

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

026



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4671/2013

**Altera dispositivos da Lei n. 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.**  
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ter a seguinte redação o art. 5º da Lei n. 3.504, de 06 de setembro de 2005:

**Art 5º** *O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMUTRAN - será composto por representantes dos segmentos abaixo relacionados, indicados por estes, nomeados através de portaria expedida pelo prefeito municipal, sendo que o presidente e o secretário serão escolhidos entre os membros, através de voto:*

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i).....
- J) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....

n) *01 representante da ADEBE - Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região.*

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

“Deus Seja Louvado”

025



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 2º** Os demais artigos da Lei n. 3.504, de 06 de setembro de 2005, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2013.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*Se não vier  
a todos*

SISCAM

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO			
Nº de Protocolo 26348/2013	Data: 05/11/2013	Hora: 07:32:00	Número: OEVLGS010/
	Espécie: OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE		
	Procedência: Comissão de Justiça e Redação		
	Remetente: Vereadores Lucas Gibin Seren, Fernando Jose Piffer		

OEVLGS/010/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2013.

CIENTE EM 05/11/13  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Considerando que, segundo nosso Regimento Interno, especificamente no artigo 81, inciso I, as Comissões de Assuntos Gerais e Finanças e Orçamento não podem manifestar-se sobre a constitucionalidade e legalidade de propositura **em contrário** ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

Considerando que no dia 07 de outubro p.p. a Comissão de Assuntos Gerais emitiu parecer de legalidade e constitucionalidade da Emenda Aglutinativa n. 01/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, ao Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo, **em contrário** ao parecer da Comissão de Justiça e Redação, afrontando com isso o artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

Considerando que no dia 20 de outubro p.p. o relator da Comissão de Assuntos Gerais, vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, manifestou-se em separado pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei n. 182/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren, **em contrário** ao parecer da Comissão de Justiça e Redação, afrontando com isso o artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

Solicitamos a V.S.<sup>a</sup> que determine, com fundamento nos artigos 81, inciso I, e 171, inciso V, do Regimento Interno desta Casa de Leis, o **desentranhamento**, dos autos do Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo, do parecer da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Aglutinativa n. 01/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, bem como o **desentranhamento**, dos autos do Projeto de Lei n. 182/2013, de autoria do vereador Lucas Seren, do parecer em separado do relator da Comissão de Assuntos Gerais, Paulo Henrique Ignácio Pereira, já que ambos os pareceres usurpam atribuição específica da Comissão de Justiça e Redação.

Solicitamos-lhe ainda que dê ciência do teor do presente ofício aos edis integrantes das Comissões de Assuntos Gerais e Finanças e

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Aglutinativa n. 01/2013**, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, ao Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Suprime o artigo 2º, dá nova redação ao artigo 3º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

  
**Lucas Gibin Seren**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
**Fernando Jose Piffer**  
**PRESIDENTE**

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer em separado do presidente da Comissão de Assuntos Gerais à Emenda Aglutinativa n. 01/2013, de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, ao Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Suprime o artigo 2º, dá nova redação ao artigo 3º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.

O Presidente da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer em separado de ..... Irregularidade .....

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2013.

  
José Roberto de Rosis Mazzeu  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Aglutinativa n. 01/2013**, de autoria do vereador **Paulo Henrique Ignácio Pereira**, ao Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Suprime o artigo 2º, dá nova redação ao artigo 3º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de \*REGULARIDADE\*.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2013.

*TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS*

**Tiago Bosco de Souza Elias**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH*

**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

*LUIZ CARLOS DE FREITAS*

**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## EMENDA AGLUTINATIVA Nº 01/2013

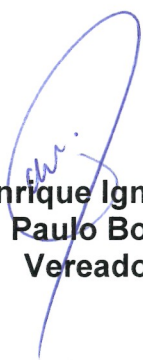
Emenda de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, que suprime o artigo 2º, dá nova redação ao artigo 3º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Executivo.

1. Fica suprimido o artigo 2º.

2. O Artigo 3º passa a ter a seguinte redação: “As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, revogadas as disposições em contrário”.

3. Os artigos 3º e 4º ficam renumerados para 2º e 3º respectivamente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2013.

  
Paulo Henrique Ignácio Pereira  
Paulo Bola  
Vereador

“Deus Seja Louvado”

019



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

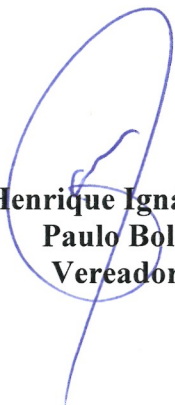
A propositura visa excluir o artigo 2º dando uma nova redação ao artigo 3º, pois que não é possível a inserção de artigo determinando que artigos da Lei anterior permaneçam inalterados, pois isto é prática para contratos.

O Artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98., de 26 de fevereiro de 1998, determina que: **“A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”**.

Portanto, não existe previsão legal que determine inserção de dispositivo determinando que “os demais artigos permanecem inalterados”, pois se a lei nova tem que expressamente dizer **revogadas as disposições em contrário, em especial a ...”**

Desta forma, não é plausível que esta Casa de Leis, deixe que seja sancionada uma norma com imprecisão legal.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de Setembro de 2013.



**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
**Paulo Bola**  
**Vereador**

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI 170/2013 – EMENDA

**AGLUTINATIVA:** Emenda de autoria do vereador Paulo Henrique Ignácio Pereira, que suprime o artigo 2º, dá nova redação ao artigo 3º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 170/2013, de autoria e do Executivo.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca da EMENDA AGLUTINATIVA ao PROJETO DE LEI em epígrafe, a qual que suprime o artigo 2º, dá nova redação ao artigo 3º e renumera os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 170/2013

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 – Segundo verte da Constituição Federal de 1988, especificamente do PROCESSO LEGISLATIVO disciplinado nos artigos 59 e seguintes, temos que as EMENDAS PARLAMENTARES são possíveis e encontram previsão no artigo 63, inciso I e 64, §3º. Quanto e elas, Hely Lopes Meirelles explica:

**EMENDAS** são proposições destinadas a modificar o texto do projeto original, oferecidas no momento próprio por vereador, comissão ou pela Mesa, na forma regimental. Podem ser *supressivas*, *substitutivas*, *aditivas* ou *modificativas*, conforme visem respectivamente a eliminar, substituir, acrescer ou alterar qualquer disposição do original. A emenda à anterior denomina-se *subemenda*; quando duas ou mais emendas tiverem o mesmo conteúdo, são denominadas *emendas concorrentes*; a emenda a todo o texto recebe a designação *projeto substitutivo*; quando a proposta de alteração do projeto original provém do próprio Executivo, chama-se *mensagem aditiva*.

O poder de emenda está ampliado pela Constituição da República de 1988, como se infere dos termos de seu art. 63, c.c. o art. 166, §§3º e 4º. Desta forma, a lei orgânica do Município pode explicitar o poder de emenda da Câmara, reproduzindo esses dispositivos da Lei Maior. (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 690).

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 - Por seu turno, os artigos 53 e seguintes da LOMB, ao versarem a cerca do PROCESSO LEGISLATIVO, não destoaram das regras constitucionais.

Ocorre, no entanto, que o PROJETO DE LEI original partiu da iniciativa do Poder Executivo única e exclusivamente para **ALTERAR** a Lei Municipal nº 3.504/2005 e conseqüentemente a composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – COMUTRAN, órgão integrante da Administração Direta e tal alteração não colide em ponto algum com o artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 95/98 que trata da ALTERAÇÃO DAS LEIS.

Desta forma, entendo que e EMENDA AGLUTINATIVA sob exame carece de MOTIVAÇÃO, eis que absolutamente desnecessária e incapaz de produzir qualquer efeito prático ou mesmo legal.

“Deus seja louvado”

017



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Mas não é só, pois que a proposição de EMENDA PARLAMENTAR sem que haja MOTIVAÇÃO apresenta-se ofensiva ao PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Vejamos. Segundo Hely Lopes Meirelles (vide Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, atualizada até a emenda Constitucional 71, de 29.11.2012, Melheiros Editores, pág. 162):

“Denomina-se *motivação* a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, *caput*, da Lei 9.784/99). Assim, *motivo* e *motivação* expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, xxxv), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, *caput*), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não será quando a lei a dispensar ou a natureza jurídica do ato for com ela incompatível. Portanto, na atuação vinculada ou na discricionária, o agente da Administração, ao praticar o ato, fica obrigado a justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos invalidável, por ausência de motivação.” (grifo nosso)

há a necessidade do agente Administrativo justificar a existência de **MOTIVO** para a prática do ato administrativo, sem o quê o ato será inválido. Assim, aplicando tais ensinamentos ao presente caso concreto, resta que o incumbe ao autor da EMENDA, isto é, ao Vereador indicar na exposição de motivos o **MOTIVO** ou “o *porquê*” da **EMENDA** e tal indicação contida na “*justificativa*” não prospera. É que nada há no artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 95/98, que impeça a explicitação de que “**os demais artigos**” da lei Municipal nº 3.504/2005 permanecerão inalterados (vide art. 2º da PROJETO original) e mais, pois a nova redação do artigo 3º contendo a expressão “**revogadas as disposições em contrário**” apresenta-se absolutamente desnecessária à vista do §1º, do artigo 2º, da LICC:

**Art. 2º.** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

**§ 1º.** A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ademais, não pode passar despercebido que o “**poder de emenda**” aos projetos de lei de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo sempre foi tormentosa, mesmo entre os operadores do direito, isso até o momento em que o STF se manifestou no sentido de que nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Legislativo é inadmissível qualquer emenda, porque esta é corolário da iniciativa; logo, aonde falta o poder de iniciativa falta a competência para emendar. A esse respeito, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 732/733) nos seguintes termos:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o **plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais**, créditos suplementares e especiais.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

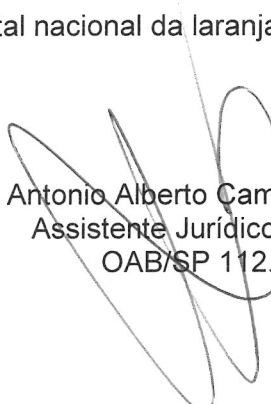
(...)

O poder de emenda nos projetos de iniciativa do Executivo tem suscitado divergências doutrinárias e hesitações na jurisprudência, levando juristas e juízes a posições extremadas. Inicialmente decidiu o antigo TRF que o direito de iniciativa não excluía o poder de emenda; mas esse julgamento foi superado pelo entendimento do STF no sentido de que em tais projetos é inadmissível qualquer emenda, porque esta é corolário da iniciativa; logo, aonde falta o poder de iniciativa falta a competência para emendar. (STF, RDA 28/51, 42/240 e 47/238; TASP, RT 274/748)

De tudo, pois, concluo que a EMENDA AGLUTINATIVA nº 01/2013 não está harmonizada com o PROCESSO LEGISLATIVO e tão pouco com o interesse público, de tal modo que não vejo como considera-la legal diante da ausência de uma exposição de motivos plausíveis para o seu acolhimento.

Assim, meu parecer é pela ILEGALIDADE da emenda proposta, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de outubro de 2013.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Altera dispositivos da Lei n. 3504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de ACALHARADO E CONSTITUCIONALIZADO.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2013.

  
**Lucas Gibin Seren**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Fernando José Piffer**  
**PRÉSIDENTE**

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
**MEMBRO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Altera dispositivos da Lei n. 3504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de \* REGULARIDADE.

  
**Tiago Bosco Elias de Souza**  
**RELATOR**

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Presidente.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 170/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Altera dispositivos da Lei n. 3504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*REGULAMENTO*

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.

**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**PRESIDENTE**

**Juliano Cesar Rodrigues**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI 170/2013:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.504, de 06 de setembro de 2005 que especifica.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico-Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá nova redação ao artigo 5º, da Lei Municipal nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, para alterar a composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMUTRAN. Isto posto, passo a dar meu parecer.

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1 - Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

competem ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI tem como objetivo, única e exclusivamente, alterar a composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMUTRAN, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local.

### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 - Por seu turno, o art. 58, inciso II, da LOMB confere a iniciativa do presente PROJETO DE LEI exclusivamente ao Prefeito Municipal:

**ART. 58** – Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do Projeto de Lei que disponha sobre:

*II – criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, **assim como dos órgãos da Administração Pública;***

ou seja, cabe ao Poder Executivo definir a criação de Secretarias, Departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da Administração Pública. Neste aspecto, portanto, inegável que a INICIATIVA do presente PROJETO DE LEI partiu justamente de quem tinha competência para fazê-lo. Assim, não há que se falar em vício de iniciativa quanto à matéria proposta.

Desta forma, importante destacar que Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMUTRAN se consubstancia em **ÓRGÃO** ligado ao Departamento de Trânsito do município. Diante disso, é certo que o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMUTRAN usufrui de “status” de órgãos da Administração Pública.

Assim, levando-se em conta que o PROJETO DE LEI em comento tem seu fim maior em alterar a composição do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - COMUTRAN, o

“Deus seja louvado”

011



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

qual está intimamente relacionado com a **“estrutura”** do Departamento de Trânsito, braço de ação do Poder Executivo nesse campo, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de setembro de 2013.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

*“Deus seja louvado”*



Bebedouro, capital nacional da laranja, 03 de setembro de 2013  
OEP/953/2013/is

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.

O projeto em questão foi elaborado em razão da solicitação efetuada pela ADEBE – Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região, para fazer parte do referido conselho.

Atenciosamente,



**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Bebedouro-SP.**

**“Deus seja Louvado”**



mando competências

45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

001-11 - Insc. Est. Isenta

Estado de São Paulo

Pedido de vista em

Feito (a)

29/13

**PROJETO DE LEI Nº 170 / 2013**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA  
VEREADOR**

**Altera dispositivos da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.**

**Fernando Galvão Moura**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ter a seguinte redação o art. 5º da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005:

**“Art 5º** O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – COMUTRAN – será composto por representantes dos segmentos abaixo relacionados, indicados por estes, nomeados através de portaria expedida pelo Prefeito Municipal, sendo que o Presidente e o Secretário serão escolhidos entre os membros, através de voto:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- J) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....

**ADIADO P/A**  
**SESSÃO 30ª**  
 14 / 09 / 13

**ADIADO P/A**  
**SESSÃO 32ª**  
 28 / 10 / 13

n) 01 representante da ADEBE – Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

APROVADO EM 29/10/13  
 9 VOTOS FAVORÁVEIS  
 1 VOTOS CONTRÁRIOS  
 - ABSTENÇÕES  
 - AUSÊNCIAS

Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

**Art. 2º** Os demais artigos permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Contrário o (s) Vereador (es)**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA  
VEREADOR**



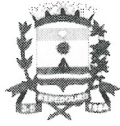
**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 03 de setembro de 2013

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**“Deus Seja Louvado”**





**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÁFEGO**

Rua XV de Novembro, 455 – 1º andar – Centro – CEP: 14.700-005 - 3342-2444.

Bebedouro, 02 de setembro de 2013.

Ofício nº 352/2013

Prezado Senhor,

Solicito a Vossa Excelência que dê nova redação à Lei 3504 de 16/09/2005 que cria o COMUTRAN-Conselho Municipal de Transito, para a inclusão da ADEBE-Agencia de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região, conforme solicitação anexa.

Atenciosamente,

**MARIA APARECIDA ZUCATELO PENNA**

Diretora do Departamento Municipal de Tráfego

**Exmo. Sr.**

**FERNANDO GALVÃO MOURA**

**DD. Prefeito Municipal**

Bebedouro



**ADEBE – Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região**  
Variante Hamleto Stamato nº 1820 – CEP 14701 210 - Bebedouro/SP  
CNPJ/MF nº: 03.225.506-0001-97 - I.E. Isento – Tel. 17 3342 5933

Bebedouro, 13 de Maio de 2013.

**Exma. Sra.**  
**MARIA APARECIDA ZUCATELO PENNA**  
**M. D. Diretora do COMUTRAN**  
**Praça José Stamato Sobrinho nº 45**  
**14700 009 BEBEDOURO SP**

Prezada Senhora:

**Ref. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTES**

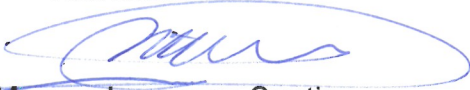
Para compor o **COMUTRAN – Conselho Municipal de Trânsito e Transportes**, , indicamos os diretores adiante relacionados:

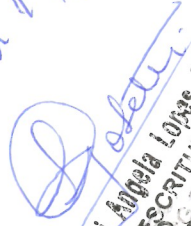
**Titular:**  
**ANTONIO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR**  
**RG nº 3.128.820-0 – SSP SP**  
**Telefones 17 3342 3964 – 9773.3029**  
**e-mail: bb.souzajr@mdbrasil.com.br**

**Suplente**  
**MARCOS REINALDO FREITAS VIEIRA**  
**RG nº 20.298.951 SSP SP**  
**Telefones: 9225 3121**  
**e-mail: mr@mdbrasil.com.br**

Sem mais para o momento apresentamos-lhes nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

  
Marcos Lourenço Santin  
Diretor Presidente

*Recebido em 14/05 - 11:59h*  
  
Luciana Aparecida Loukas Gobet  
ESCRITURARIA  
005

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI Nº 3603 DE 11 DE JULHO DE 2006**

Altera dispositivos da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005, que especifica.

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a ter a seguinte redação o art. 5º da Lei nº 3.504, de 06 de setembro de 2005:

*“Art 5º O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – COMUTRAN – será composto por representantes dos segmentos abaixo relacionados, indicados por estes, nomeados através de portaria expedida pelo Prefeito Municipal, sendo que o Presidente e o Secretário serão escolhidos entre os membros, através de voto:*

- a) .....
- b) 02 representantes da Câmara Municipal.
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

J) .....

k) .....

l) .....

m) .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

**Art. 2º** Os demais artigos permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 11 de julho de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 11 de julho de 2006

**Nelson Afonso**  
**Assessor Técnico**

*“Deus Seja Louvado”*

## **LEI Nº 3504, DE 06 DE SETEMBRO DE 2005**

**Cria o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**CELSON TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte do Município de Bebedouro – COMUTRAN.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte tem como função assessorar o Departamento Municipal de Tráfego de Bebedouro.

**Parágrafo único.** Entenda-se por Departamento Municipal de Tráfego a Estrutura Técnica da Prefeitura a quem compete organizar, regulamentar e prestar, direta e indiretamente, os serviços de transporte público e de engenharia de tráfego ao município, conforme artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

**Art. 3º** Nenhuma mudança na organização do transporte e do trânsito no município proposta pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte será efetivada sem o acordo do Departamento Municipal de Tráfego e do prefeito municipal.

**Art. 4º** São objetivos do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

I - assessorar o Departamento Municipal de Tráfego, enviando sugestões, cabendo a este último analisar sua viabilidade, quanto aos seguintes tópicos:

- a) na organização do trânsito de pedestres, ciclistas, veículos automotores e de outras trações do município;
- b) na regulamentação do estacionamento de veículos nas vias públicas;
- c) na fixação e sinalização das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais,
- d) na fixação de locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- e) na disciplina dos serviços de carga e descarga e na fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;
- f) na sinalização das vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- g) na organização dos transportes coletivos, inclusive fixação de tarifas;

*“Deus Seja Louvado”*

II - colaborar para o incremento da fiscalização do trânsito e dos transportes no município;

III - ouvir a população, através de suas lideranças, encaminhando suas reivindicações para análise do Departamento Municipal de Tráfego;

IV - colaborar em campanhas educativas no trânsito;

V - consultar a população sobre modificações estruturais no tráfego e transporte do município.

VI - elaborar o Regimento Interno do Conselho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua nomeação, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

**Parágrafo único.** Para que os objetivos previstos neste artigo sejam viáveis de cumprir, o órgão municipal responsável pelo trânsito deverá disponibilizar toda a documentação necessária exigida pelo COMUTRAN.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – COMUTRAN – será composto por representantes dos segmentos abaixo relacionados, indicados por estes, nomeados através de portaria expedida pelo prefeito municipal, sendo que o presidente e o secretário serão escolhidos entre os membros, através de voto:

- a) 03 representantes do Poder Executivo;
- b) 03 representantes da Câmara Municipal, sendo, obrigatoriamente, três vereadores;
- c) 01 representante da CIRETRAN – Circunscrição Regional de Trânsito;
- d) 01 representante da Polícia Militar;
- e) 01 representante da ACIAB – Associação, Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;
- f) 01 representante da Associação dos Engenheiros Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;
- g) 01 representante dos Transportadores de Cargas;
- h) 01 representante dos Taxistas;
- i) 01 representante do Transporte Coletivo;
- j) 01 representante dos Mototaxistas;
- k) 01 representante da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – Bebedouro;
- l) 01 representante das pessoas portadoras de deficiências ou de necessidades especiais;
- m) 01 representante da Associação dos Despachantes.

§ 1º Os segmentos relacionados no *caput* deste artigo também indicarão um suplente cada um, para atender aos casos de vacância de membro efetivo do COMUTRAN.

§ 2º O mandato do presidente, do secretário e dos demais membros terá a duração de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, por igual período.

§ 3º O presidente, secretário e membros do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte não serão remunerados.

*“Deus Seja Louvado”*

**Art. 6º** São obrigações do presidente do Conselho:

- a) presidir às reuniões;
- b) manter o bom entrosamento entre as entidades e autoridades que zelam pelo trânsito do município;
- c) assinar, juntamente com o secretário, as correspondências e os pareceres do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- d) trabalhar em harmonia com o Departamento Municipal de Tráfego;
- e) encaminhar as decisões ao Departamento Municipal de Tráfego.

**Art. 7º** São obrigações do secretário do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte:

- a) convocar reuniões;
- b) registrar as atas de reuniões;
- c) redigir pareceres e correspondências, assinando-os juntamente com o presidente;
- d) cuidar do arquivo do Conselho.

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Trânsito e Transporte efetuará reuniões ordinárias mensalmente, devendo estar presente a maioria absoluta dos seus membros.

**Parágrafo único.** As reuniões extraordinárias somente poderão ser convocadas:

- a) pelo presidente do Conselho;
- b) pelo prefeito municipal;
- c) pelo diretor do Departamento Municipal de Tráfego;
- d) pela metade de seus membros mais um.

**Art. 9º** O local para realização das reuniões será a Câmara Municipal ou o Departamento Municipal de Tráfego, de acordo com suas disponibilidades.

**Art. 10.** O prefeito municipal terá o prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei para instalar o referido Conselho.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de setembro de 2005.

**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

**Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 06 de setembro de 2005.**

**Ivete Spada Leite**  
**DIRETORA LEGISLATIVA**

*"Deus Seja Louvado"*